



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.302, de 29/09/2021, publicada no DOU nº 188, de 04/10/2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **Global Gestão em Saúde S.A, CNPJ 10.375.666/0001-88**, por fraudar a realização de licitações públicas ao apresentar propostas de fornecimento de medicamentos de que não dispunha de autorização para a comercialização; por fraudar contratos públicos para o fornecimento de medicamentos ao não entregar as quantidades previstas nos prazos pactuados; e, por fraudar contrato público ao se apropriar de valores indevidamente antecipados em prejuízo ao erário; assim atuando de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “b” e “d” da Lei nº 12.846/2013, e no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A Global é uma empresa nacional, sediada em Barueri/SP, que atua como especializada na administração e no formato de programas para benefícios de medicamentos, e, no caso sob exame, atuou na compra pelo Ministério da Saúde – MS dos medicamentos Aldurazyme (Laronidase), Myozyme (Alfaglicosidase) e Fabrazyme (Betagalsidase).
2. Os medicamentos adquiridos pelo Ministério da Saúde seriam indicados para o tratamento de doenças raras, não sendo disponibilizados pelo Serviço Único de Saúde (SUS). Sendo assim, os pacientes têm acesso aos medicamentos via pedido judicial.
3. As aquisições dos referidos medicamentos por meio da Global tiveram início no exercício de 2017 e em todos os processos a empresa apresentou proposta de menor valor e foi sagrada vencedora.
4. Os fatos vieram à tona a partir da instauração, pela Procuradoria da República no Distrito Federal, em dezembro de 2018, do procedimento preparatório nº 1.16.000.003608/2017-27 (SEI 2119681), que resultou na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1028945-67.2018.4.01.3400 (SEI 2119682), a fim de apurar possíveis irregularidades ocorridas nos processos administrativos nº 25000.445092/2017-31 (SEI 2119678), nº 25000.451232/2017-18 (SEI 2119679) e nº 25000.444148/2017-30 (SEI 2119677), que instrumentalizaram a aquisição dos medicamentos Aldurazyme (Laronidase), Fabrazyme (Betagalsidase) e Myozyme (Alfaglicosidase) pelo Ministério da Saúde.
5. Registre-se que o procedimento preparatório no Ministério Público Federal foi instaurado pela Procuradoria da República no Distrito Federal a partir de representação feita pela empresa Genzyme do Brasil Ltda., CNPJ/MF nº 68.132.950/0001-03, denunciando as possíveis irregularidades.
6. Segundo consta nos autos, a Genzyme é a detentora de autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a comercialização no Brasil dos medicamentos à base de laronidase, betagalsidase e alfaglicosidase, por meio de registros sanitários a ela concedidos entre os anos de 2005 e 2007 (SEI 2119681, fls. 29/32). Ainda de acordo com as informações ali constantes, até a data da representação feita ao MPF, nenhum outro medicamento à base dos princípios ativos mencionados havia obtido aprovação de registro sanitário perante a ANVISA.
7. Dessa forma, e em tese, a empresa Global Gestão em Saúde S.A. fez oferta de medicamentos para os quais não teria autorização para comercializar e, mesmo após ter recebido antecipadamente quase R\$ 20 milhões, não teria feito a entrega dos fármacos, nem mesmo após a liberação das Licenças de Importação pela ANVISA.
8. Conforme preceitua a Lei nº 12.846/2013, é possível a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas, isto é, a Global poderá responder pelos atos lesivos praticados independentemente de culpa ou dolo.
9. Diante disso, em 29/09/2021, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.108503/2021-75, para a apuração da responsabilidade da Global Gestão em Saúde S.A.

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

10. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à

- população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.
11. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da Democracia, da República e do Estado de Direito nacionais.
 12. Com fulcro na aludida Lei e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a pessoa jurídica Global Gestão em Saúde S.A.: a) fraudou licitações públicas ao apresentar propostas de fornecimento de medicamentos de que não dispunha de autorização para a comercialização (nas dispensas nº 495/2017, nº 496/2017 e nº 497/2017, na dispensa que originou o contrato nº 02/2018, e, na dispensa nº 586/2017); b) fraudou contratos públicos para o fornecimento de medicamentos ao não entregar as quantidades previstas nos prazos pactuados (nos contratos decorrentes das dispensas nº 495/2017, nº 496/2017 e nº 497/2017, e no contrato nº 02/2018); c) fraudou contrato público ao se apropriar indevidamente de valores antecipados em prejuízo ao erário (no contrato nº 02/2018).
 13. Assim, a pessoa jurídica Global teria incidido nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “b” e “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, II e III, da Lei nº 8.666/1993, consoante os principais elementos de provas constantes do processo SEI nº 00190.108503/2021-75.
 14. Pois bem, os fatos que apontam para a prática dos atos lesivos atribuídos à Global constam descritos na Nota Técnica nº 2.461/2021 (SEI 2119931), de 27/09/2021.
 15. A Nota Técnica nº 2.461/2021 (SEI 2119931) apresenta de forma muito bem resumida, em seus itens 2.2, 2.3 e 2.4, a cronologia dos principais eventos relacionados aos processos de contratação dos medicamentos Aldurazyme (Laronidase), Fabrazyme (Betagalsidase) e Myozyme (Alfaglicosidase) pelo Ministério da Saúde, processos nº 67.2018.4.01.3400 (SEI 2119682), a fim de apurar possíveis irregularidades ocorridas nos processos administrativos nº 25000.445092/2017-31 (SEI 2119678), nº 25000.451232/2017-18 (SEI 2119679) e nº 25000.444148/2017-30 (SEI 2119677), dentre outros documentos.
 16. A seguir, detalham-se essas irregularidades e as provas correspondentes.

II.1 – Fraude no processo licitatório

17. Os medicamentos Aldurazyme (Laronidase), Fabrazyme (Betagalsidase) e Myozyme (Alfaglicosidase), adquiridos pelo Ministério da Saúde, seriam indicados para o tratamento de doenças raras, não sendo disponibilizados pelo Serviço Único de Saúde (SUS), motivo pelo qual os pacientes obtêm acesso apenas via pedido judicial.
18. Diante disso o MS fazia compras periódicas dos produtos diretamente com a empresa Genzyme do Brasil Ltda., detentora do registro sanitário concedido pela ANVISA, conforme declarações de exclusividade emitidas pela Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa Interfarma (SEI 2119681, fls. 34/36).
19. Conforme exposto na Nota Técnica nº 2.461/2021 (SEI 2119931), a 16ª compra agrupada do medicamento Myozyme (Alfaglicosidase), objeto do procedimento nº 25000.444148/2017-30 (SEI 2119677), teve início em 02.10.2017. O objeto era a aquisição de 4.449 frascos do fármaco para atendimento de 32 pacientes, em cumprimento a decisões judiciais.
20. De acordo com a nota acima mencionada, a 17ª compra agrupada do medicamento Fabrazyme (Betagalsidase), objeto do procedimento nº 25000.451232/2017-18 (SEI 2119679), teve início em 10.10.2017. Objetivou à aquisição de 1.110 frascos do medicamento para atender a demanda de 88 pacientes.
21. Ainda, segundo a referida nota, a 19ª compra agrupada do medicamento Aldurazyme (Laronidase), objeto do procedimento nº 25000.445092/2017-31 (SEI 2119678), iniciou-se em 11.10.2017, com o intuito de adquirir 2.437 frascos do fármaco para atender a 32 pacientes.
22. Em todos os processos a empresa Global Gestão em Saúde S.A. apresentou proposta de menor valor e foi sagrada vencedora, tendo sido publicados no Diário Oficial da União (DOU) os extratos de dispensa de licitação nº 495/2017, 496/2017 e 497/2017 (SEI 2119681, fls. 69-70).
23. Em 27.10.2017 o MS solicitou a entrega imediata dos medicamentos (SEI 2119687, 2119688 e 2119689) e até 18.11.2017 ainda não tinha recebido nenhum frasco, conforme exposto no e-mail nº 1277626 (SEI 2051594).
24. É possível verificar nos autos que a empresa Genzyme do Brasil Ltda. entrou com representação junto ao Ministério Público Federal (MPF) (SEI 2119681) afirmando que a empresa Global não cumpria os requisitos mínimos para a formalização da contratação, quais sejam: (i) não ter apresentado documentos fiscais exigidos para a contratação com a Administração Pública; (ii) não ser empresa credenciada para a distribuição dos seus produtos; e (iii) ter informado número de lote dos produtos a serem fornecidos que não correspondem a produtos fabricados pela Genzyme.
25. Como não possuía, de fato, a Declaração de Detentor de Registro (DDR), que autoriza a importação de mercadorias por terceiro, a empresa Global solicitou a aquisição dos produtos Aldurazyme, Fabrazyme e Myozyme à empresa Genzyme, que a negou, alegando ausência de Certificado de Boas Práticas de Distribuição (CBP) e ausência de Autorização de Funcionamento (AFE) válida, conforme consta em Notificação Extrajudicial encaminhada à empresa Global (SEI 2119681).

26. Em 29.11.2017, data em que venceria o prazo de entrega dos medicamentos ao MS pela empresa Global, foi realizada reunião com representantes da empresa e do MS, conforme Ata (SEI 2119691). Na ocasião, a empresa se comprometeu a entregar os medicamentos até o dia 08.12.2017, isto é, data esta que configuraria descumprimento das cláusulas contratuais.
27. Ressalte-se que a empresa Global ainda não havia apresentado a DDR que, conforme o Edital, deveria ter sido juntada à proposta inicial de preços. Em 28.02.2018, a empresa obteve decisão liminar em Agravo de Instrumento interposto ao TRF1ª Região, que lhe eximiu de apresentar tal Declaração à ANVISA (SEI 2119693).
28. Em 18.03.2018 proferiu-se decisão determinando, em síntese, que a empresa Global fosse dispensada das exigências documentais feitas pela ANVISA, a fim de que pudesse entregar os fármacos prometidos à União (SEI 2119694). Então, em 22.03.2018, a ANVISA informou, por meio do Ofício nº 366/2018/SEI/GADIPCG/ANVISA (SEI 2119695), o cumprimento da decisão judicial, com a liberação das LI's em favor da empresa Global. No entanto, mesmo após o deferimento das LI's, a empresa Global não entregou os medicamentos, ou seja, mais uma vez teria descumprido termos contratuais. Assim, em 24.04.2018, o coordenador da CGLIS, Sr. Thiago Fernandes da Costa, notificou a empresa Global para que se manifestasse sobre os atrasos na entrega dos medicamentos (SEI 2119696). A empresa Global respondeu, resumidamente, que "muito em breve disporão destes medicamentos em seu armazém e conduzirão os processos previstos para garantir o atendimento" (SEI 2119697).
29. Não obstante a declaração da empresa Global, nenhum frasco do medicamento Myozyme foi entregue por ela ao Ministério da Saúde até julho de 2018, por meio do Ofício nº 138/2018/CDJU/CGLIS/DLOG/SE/MS conforme informações acostadas na Petição Inicial da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 1028945 (SEI 2119682, fl. 17). Até 06.07.2018 só haviam sido entregues 70 frascos de Aldurazyme e 29 frascos de Fabrazyme. (O Ofício foi juntado sob o número PRDF-00055448/2018 aos autos do IC nº 1.16.000.000594/2018-71).
30. Cumpre-se consignar que em 08.02.2018 o Diretor Substituto do DLOG, Sr. Tiago Pontes Queiroz, determinou a desclassificação em 24 horas da empresa Global para o fornecimento dos medicamentos em questão (SEI 2119698).
31. Mesmo a empresa Global tendo claramente descumprido o contrato para o fornecimento dos medicamentos Aldurazyme, Fabrazyme e Myozyme, o Ministério da Saúde celebrou novo contrato em 26.06.2018 (Contrato nº 02/2018, SEI 2119700), com o mesmo objeto, com a mesma empresa, pelo mesmo valor, sem o parecer da sua consultoria jurídica. E seguiram-se os empecilhos com os documentos, tais como a DDR e as Licenças de Importação junto à ANVISA.
32. Segundo a Nota Técnica nº 2.461/2021 (SEI 2119931), o que causou surpresa foi o demasiado empenho do Ministério da Saúde não em conseguir comprar os medicamentos pelo menor valor, mas de comprá-lo da empresa Global, visto que a empresa Genzyme já tinha se disposto a alcançar o mesmo valor oferecido por aquela empresa.
33. Nesse sentido inclusive, argumenta a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde em seu Parecer nº 00243/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU (SEI 2119701):

“A nosso ver, as normas sanitárias devem ser observadas pelos proponentes, e, por isso, a nossa afirmação de que elas não afetam, pelo menos diretamente, as contratações públicas. Em outros termos, a empresa é que precisa saber se tem condições de entregar o medicamento, com a qualidade e segurança necessárias, para oferecer proposta de fornecimento deles. Desse modo, tem-se que cabia à empresa proponente ter ciência e observar as normas sanitárias, inclusive aquelas previstas para a importação, se aplicável. Não cabe ao Ministério da Saúde fiscalizar o cumprimento de todas as normas infralegais da ANVISA, devendo, como já extensamente afirmado acima, solicitar a documentação que realmente seja relevante para a aferição da qualidade e eficácia do produto. No caso que ora se analisa, temos que a empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A. celebrou contrato com o Ministério da Saúde, comprometendo-se, portanto, ao integral e tempestivo adimplemento do objeto contratado. Uma vez celebrado o contrato administrativo com o Ministério da Saúde, seu eventual descumprimento suscita a aplicação das penalidades previstas no instrumento, mas não sua “desclassificação” como sustenta o DLOG/SE/MS.”

34. Na execução do Contrato nº 02/2018 a empresa Global atrasou a entrega da segunda e da terceira parcela dos medicamentos vendidos ao MS. Em 30.08.2018 o Coordenador-Geral de Licitações e Contratos de Insumos Estratégicos para Saúde, Sr. Thiago Fernandes da Costa, notificou a empresa para que apresentasse defesa prévia para o não cumprimento dos prazos contratuais. Segue trecho do documento (SEI 2119705):

“(…) a empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A tem sistemática e reiteradamente descumprido suas obrigações contratualmente assumidas, sendo que o cronograma acima explicitado não foi cumprido até o momento, ainda que decorrido o prazo para ambas as parcelas de cada medicamento.”

35. Em defesa prévia apresentada na data de 06.09.2018 (SEI 2119706), a empresa Global propôs a restituição dos valores já pagos pelo Ministério da Saúde, pelos medicamentos não entregues, como demonstrado a seguir:

Tabela 01: Restituição valores pela empresa Global

Item	Valor recebido	Valor entregue	Valor Pendente
Myozyme	R\$ 6.270.420,60	R\$ 0	R\$ 6.270.420,60

Fabrazyme	R\$ 10.386.162,00	R\$ 654.794,00	R\$ 9.731.36,00
Aldurazyme	R\$ 9.731.36,00	R\$ 93.422,00	R\$ 3.159.193,16
			R\$ 19.160.981,76

36. No entanto, a empresa pediu que o valor a ser restituído ao MS fosse dividido em quatro parcelas, sendo o pagamento da primeira parcela em 30.09.2018, 10 meses depois do pagamento realizado à empresa, ressalte-se, antecipado à liquidação da despesa (08.11.2017).
37. Conforme esclarecimentos prestados em e-mail pelo Diretor do DLOG, Sr. Tiago Pontes Queiroz, em 26.09.2018 (SEI 2119707):

“Quanto ao pleito da empresa Global para o pagamento parcelado do valor pago antecipadamente, registro o acatamento da proposta formulada em sua íntegra, ou seja, com o valor da atualização monetária devido, pago na última parcela. Assim, deve-se atualizar o valor antecipado até a data do pagamento da 1ª parcela, efetuar a amortização desta e, o saldo devedor remanescente, ser novamente atualizado por ocasião da amortização das demais parcelas, sucessivamente.”

38. Então, na Nota Técnica nº 49/2018-DIVIC/CEOF/DLOG/SE/MS, de 27.09.2018 (SEI 2119708), informou-se que para cálculo do valor a ser ressarcido pela empresa, foram descontados os valores referentes às entregas realizadas, sendo o valor total a ser ressarcido o montante de R\$ 19.278.901,16. O cálculo da atualização monetária seria feito mês a mês aplicando-se o IPC-A sobre o valor do saldo devedor, conforme pode-se verificar no referido documento.
39. Verifica-se nas informações trazidas aos autos que a empresa Global não cumpriu com o acordo por ela mesma proposto e, em 08.02.2019, o Sr. Thiago Fernandes da Costa, notificou a empresa nos seguintes termos (SEI 2119709):

“a empresa GLOBAL GESTÃO EM SAÚDE S.A. descumpru suas obrigações, sistematicamente adotou expedientes procrastinatórios e obscuros, induzindo à administração a acreditar que tais medicamentos seriam entregues, que as decisões judiciais poderiam ser cumpridas e que os supostos entraves enfrentados pela empresa na aquisição dos medicamentos no mercado internacional e entrega a este Ministério não resultariam em prejuízo à saúde dos pacientes e destinatários desses medicamentos. Ademais, a negociação feita com condição excepcional de pagamento antecipado, também nos faz crer, pelo conjunto de elementos contidos nos processos, pela reiterada e sistemática prática protelatória e desidiosa, que intencionalmente essa empresa, sem lastro logístico, operacional e jurídico, que lhe amparasse na execução do objeto contratual, engendrou esforços tão somente em angariar o recebimento dos quase 20 milhões de reais.”

40. Em 15.03.2019 a empresa foi comunicada sobre a instauração de processo de Tomada de Contas Especial (TCE) pelo Tribunal de Contas da União (TCU) (SEI 2119710). Em 22.04.2019 a empresa Global, por meio de seu advogado (SEI 2119711), informou ao Ministério da Saúde que definiu, por vontade própria, que faria a restituição dos valores devidos em 60 pagamentos, encaminhando o comprovante do primeiro pagamento no valor de R\$363.000,00. O pagamento da segunda parcela, no valor de R\$363.000,00 foi comprovado pela carta de 05.06.2019 (SEI 2119712). E, conforme Nota Técnica nº 8/2021-CGORF/DIVIC/DLOG/CGORF/DLOG/SE/MS (SEI 2119713), em consulta atualizada ao Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU) em 27.01.2021 constatou-se que não houve outros pagamentos.
41. A empresa Global notificou o Ministério da Saúde em 25.02.2021 (SEI 2119714) sobre a “retomada da restituição” dos valores, informando o pagamento de R\$ 2.169.774,05 (SEI 2119715) e que as demais parcelas seriam pagas “voluntariamente” em valor similar e mensal. No entanto, conforme Despacho realizado pelo Coordenador-Geral de Execução Orçamentária e Financeira, em 29.06.2021, “não fora identificado qualquer outro pagamento pela peticionante/empresa em voga” (SEI 2119716, 2119717 e 2119718). Resta demonstrado, dessa forma, inúmeros descumprimentos do contrato por parte da Global.
42. Sendo assim, foram ressarcidos R\$ 2.895.774,00 pela empresa, restando um prejuízo de minimamente R\$ 16.383.127,16 para os cofres públicos, considerando a atualização realizada pelo Ministério da Saúde em 2018, na Nota Técnica nº 49/2018-DIVIC/CEOF/DLOG/SE/MS.
43. Do exposto, conclui-se que a empresa fraudou as licitações públicas acima especificadas ao apresentar propostas de fornecimento de medicamentos de que não dispunha condições objetivas de entregar. Ainda assim, a empresa exigiu o pagamento antecipado dos valores, lesando fraudulentamente o Erário Público em mais de 16 milhões de reais (nas dispensas nº 495/2017, 496/2017 e 497/2017, na dispensa que originou o contrato 02/2018, e, na dispensa 586/2017).
44. Assim agindo, a Global teria fraudado a realização de ato de procedimento licitatório público e a própria licitação, atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “b” e “d”, da Lei 12.846/2013.

II.2 – Pagamento antecipado gerando desequilíbrio econômico-financeiro

45. O MPF afirma, em sua Petição Inicial na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 1028945 (SEI 2119682), que teve acesso às ordens bancárias realizadas pelo Ministério da Saúde por meio de sua Assessoria de Pesquisa (Relatório ASSPA nº 4515/2017, de 19/12/2017 – fl. 713 do IC 1.16.000.003608/2017-27), que apontou o pagamento antecipado de um total de R\$ 19.906.197,80 à empresa Global Gestão em Saúde S.A., no dia 08.11.2017, conforme ordens bancárias nº 2017OB801843, nº 2017OB801844 e nº 2017OB801845.
46. Sobre o pagamento antecipado ter sido um possível favorecimento à empresa Global, tem-se o depoimento do servidor Victor Lahud, que foi Coordenador substituto da Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira (CEOF) de outubro a dezembro de 2017. Ele afirma ter se negado a realizar o pagamento antecipado à empresa Global, pois entendeu que esse não era o trâmite normal dos pagamentos no MS (SEI 2119702):

“(…) que o declarante continuou se recusando a fazer o pagamento porque o considerava inadequado; que, então, diante de uma pressão mais incisiva, o declarante informou que não iria assinar a ordem bancária; que informou aos superiores que, se desejassem, eles poderiam assumir aquele pagamento mediante a aposição de seus CPFs; que a ordem bancária deve ser assinada pelo gestor financeiro (o CEOF) e ordenador de despesas (o DLOG); que, como o declarante se recusou a pagar, a ordem foi assinada pelo DLOG (Sr. Davidson) e pelo Sr. Alexandre Lages, que assinou como gestor financeiro;”

47. Alexandre Lages exerceu os cargos de Coordenador-Geral de Material e Patrimônio e de Diretor do Departamento de Logística Substituto, ambos do Ministério da Saúde, entre 2016 e 2018.
48. Ainda, no depoimento da Sra. Liana Régia Alves Martins, que foi Coordenadora substituta da CEOF de dezembro/2017 a fevereiro/2018, a servidora afirmou (SEI 2119703):

“(…) que, no que tange à execução de pagamentos feitos à empresa GLOBAL GESTÃO e SAÚDE, a declarante sabe informar que foi realizada ainda no período do Coordenador substituto anterior, Victor Lahud; que, no entanto, este último se recusou a fazer o pagamento no valor de R\$ 19 milhões e a assinar as ordens bancárias, na qualidade de gestor financeiro; que o pagamento foi realizado no SIAFI sem apresentação de fatura, isto é, sem a retenção de tributos federais incidentes, uma vez que foi antecipado; que normalmente não se faz pagamento antecipado;(…) que este processo de pagamento antecipado à GLOBAL chamou a atenção pelo trâmite diferenciado;“

49. Conforme exposto na Nota Técnica nº 2.461/2021, o pagamento antecipado se opõe ao princípio da legalidade, que representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.
50. O art. 62, da Lei nº 4.320/1964, estabelece que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
51. Ainda, o art. 63 da mesma lei indica que a “liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”.
52. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União permite a antecipação do pagamento do contrato quando houver previsão no edital, porém, desde que condicionado à prestação de garantias efetivas e idôneas, fato que não ocorreu no caso em tela.
53. Como já exposto, do montante antecipado à empresa Global, restam ainda R\$ 16.383.127,16 a serem restituídos pela empresa por total inexecução contratual, considerando a atualização realizada pelo Ministério da Saúde em 2018, na Nota Técnica nº 49/2018- DIVIC/CEOF/DLOG/SE/MS.
54. Diante do exposto, verifica-se que a Global não respeitou os ditames legais acima comentados de maneira que teria fraudado a realização de ato de procedimento licitatório público e a própria licitação, atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “b” e “d”, da Lei nº 12.846/2013.

II.3 – Das irregularidades praticadas na compra agrupada objeto do processo administrativo nº 25000.453537/2017-56

55. De acordo com a Nota Técnica nº 2.461/2021, a 20ª compra agrupada de Idulsurfase (Elapraxe) foi realizada pelo Ministério da Saúde conforme procedimento administrativo nº 25000.453537/2017-56 (SEI 2119722). A empresa fabricante Shire Farmacêutica Brasil Ltda., CNPJ nº 07.898.671/0007-56, enviou sua proposta em 19.10.2017 (SEI 2119722, fls. 14/15), juntando declaração de exclusividade para comercialização do fármaco (SEI 2119722, fl. 16). Encaminhou nova proposta a nova consulta do MS em 31.10.2017, conforme SEI 2119722, fls. 32/35. Ressalte-se que em ambas as propostas o pagamento é ofertado como “postecipado”, em até 30 dias após o recebimento dos produtos. Já na proposta apresentada pela empresa Global, o pagamento é ofertado como “antecipado” (SEI 2119722, fl. 40).
56. Após a emissão do Pré-empenho em 28.11.2017 em favor da empresa Global no valor de R\$ 38.350.042,50 (SEI 2119722, fl. 52), a empresa Shire peticionou à DLOG, informando que não recebera qualquer pedido de emissão de DDR por terceiros para fornecimento do medicamento Elapraxe (SEI 2119722, fls. 54/61), o que evidenciaria a impossibilidade material da sua entrega ao Ministério da Saúde. Reiterou, ainda, a disponibilidade para fornecimento imediato do medicamento.
57. O Extrato de Dispensa de Licitação nº 586/2017 foi publicado no DOU em 09.01.2018 (SEI 2119722, fl. 83) e a Nota

de Empenho 2018NE800037 foi emitida em 10.01.2018 (SEI 2119722, fl. 85). No dia 22.01.2018, a Coordenação de Compras por Determinação Judicial enviou e-mail à empresa Global solicitando a entrega dos lotes do medicamento Elapraxe (SEI 2119722, fl. 93).

58. Após trâmites internos a respeito da possibilidade ou não de pagamento antecipado (exigência da empresa), o contrato foi anulado em atendimento à recomendação do Ministério Público no sentido de reconhecer a impossibilidade de execução da estipulação contratual.
59. Assim agindo, a Global teria incidido no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, “d” da Lei 12.846/2013, bem como no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.
60. Dessa forma, aponta-se a responsabilidade da mencionada empresa pelos atos lesivos praticados, conforme atestam os documentos juntados ao presente processo, nos termos da Lei nº 12.846/2013 e da Lei nº 8.666/93.
61. Assim, diante dos fatos narrados e das provas coligidas nos autos deste processo, esta Comissão aponta que a Global Gestão em Saúde S.A. fraudou licitações públicas ao apresentar propostas de fornecimento de medicamentos de que não dispunha de autorização para a comercialização; fraudou contratos públicos para o fornecimento de medicamentos ao não entregar as quantidades previstas nos prazos pactuados; e fraudou contrato público ao se apropriar indevidamente de valores antecipados em prejuízo ao erário.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

62. A CPAR entende que as condutas da Global Gestão em Saúde S.A. se enquadram nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “b” e “d” da Lei nº 12.846/2013, por fraudar a realização de atos de procedimento licitatório público; por não cumprir as regras de diversos editais e contratos; por gerar desequilíbrio econômico-financeiro, ao exigir pagamento antecipado nos contratos; e por desrespeitar os prazos de entrega dos produtos contratados, assim como se enquadram no art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), por atuar de modo inidôneo.

IV – CONCLUSÃO

63. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **Global Gestão em Saúde S.A.** para, **no prazo de 30 dias** a contar do recebimento da intimação:
 - a. tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
 - b. apresentar defesa escrita e todas as provas que entender pertinentes para a elucidação do caso;
 - c. especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretenda que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
 - d. apresentar as demonstrações contábeis do exercício 2020, previstas na NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
 - e. apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2020, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
 - f. apresentar o faturamento bruto do exercício 2020, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
 - g. apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 17, incs. I a VI, e no art. 18, incs. I a V, do Decreto nº 8.420/2015, em especial:
 1. apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos dos exercícios de 2016 e 2020, para análise do parâmetro previsto no art. 17, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
 2. apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. II, do Decreto nº 8.420/2015;
 3. apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
 4. apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma seqüência e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. V, do Decreto nº 8.420/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de

Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

64. Por oportuno, informa-se que a atenuante prevista no art. 18, III, da Lei nº 12.846/2013 será analisada com base na colaboração prestada pela pessoa jurídica perante esta CGU em momento anterior à instauração do PAR (na fase de investigação, por exemplo) e no curso deste processo, independente de acordo de leniência. Consideram-se como elementos de colaboração as recomendações contidas no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção, em especial: a admissão de responsabilidade pela prática do ato lesivo, com a respectiva entrega de documentação e informações de interesse para a apuração dos fatos, bem como a renúncia a manifestações e faculdades processuais. O preenchimento de todos os requisitos permite o enquadramento da referida atenuante em seu grau máximo (1,5% - um e meio por cento).
65. Destaca-se ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de eventual acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/2013 c/c com o Capítulo III do Decreto nº 8.420/2015. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, nesta CGU, por meio do endereço eletrônico scc.dal@cgu.gov.br.
66. As referidas tratativas e o PAR são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

65. A pessoa jurídica Global Gestão em Saúde S.A. pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SEI

Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço “https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf”, cumprindo os passos solicitados;

Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI-CGU, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail crg.direp.secretaria@cgu.gov.br, apresentando:

- a) no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - Protocolar

documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo crg.direp.secretaria@cgu.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **DASO TEIXEIRA COIMBRA, Presidente da Comissão**, em 13/12/2021, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 13/12/2021, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2212679 e o código CRC CF99EE4F

Referência: Processo nº 00190.108503/2021-75

SEI nº 2212679